



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**Processo nº:** 23000014541/2020-72

**Assunto:** Recurso Nobreak

## **1. DO HISTÓRICO**

A licitação é referente ao Pregão Eletrônico nº 19/2020, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva, Monitoramento, Testes e Assistência Técnica com Fornecimento de Peças e Baterias, genuinamente originais, ao Sistema de Equipamentos de Energia Ininterrupta – Nobreaks..”

A abertura do certame ocorreu no dia 03/08/2020, com um total de 8 (oito) propostas cadastradas no certame.

Terminada a fase de lances, foram analisados a proposta de preço e a documentação de habilitação, apresentados pela empresa **EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA**, classificada em terceiro lugar tendo a mesma sido declarada vencedora do certame.

No entanto, após divulgado o resultado do certame pela Pregoeira, a empresa LEISTUNG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA tempestivamente, registrou no Sistema [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) apresentou intenção de recurso, conforme consta nos autos, a qual foi aceita, sendo assegurado a todos os licitantes interessados vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, em cumprimento às disposições legais que regulamentam a matéria, conforme inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

## 2. DOS RECURSOS

Durante o prazo, a Recorrente apresentou as seguintes razões recursais:

### 2.1 RECUROS DA EMPRESA LEISTUNG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

”[...]

O edital não deixa margens para interpretações distorcidas ou omissas, pois de forma clara, cristalina e direta EXIGE das empresas licitantes que os atestados emitidos sejam para um tipo específico de equipamento, qual seja, NOBREAK MODULAR, COM POTÊNCIA NOMINAL DE NO MÍNIMO 500 KVA. Assim, TODO atestado apresentado pelas empresas licitantes deve se referir diretamente a NOBREAK MODULAR, devendo ser desconsiderado atestados que não sejam para esse tipo de equipamento!

Pasmem, a Recorrida apresentou quatorze atestados de capacidade técnica, dentre eles, alguns repetidos que só dão volume a documentação, já que, ora os atestados apresentados são de manutenção, ora, de manutenção e instalação em equipamento UPS Convencional, ou seja, 99% dos atestados apresentados pela Recorrida são desprezíveis por não atender ao que está sendo solicitado no edital. Além disso e de todo atestado ter que se referir especificamente à NOBREAK MODULAR, os equipamentos devem ser de no mínimo 500KVA, admitindo-se a somatória desde que um seja de no mínimo 300KVA.

Veja, a somatória permitida para alcançar os 500KVA só vale para atestados de equipamentos NOBREAK MODULARES, não sendo permitido juntar vários atestados de equipamentos que não são modulares para alcançar o montante de 500KVA. O único atestado fornecido de UPS Modulares pela Recorrida é do cliente FNDE, que não atende o requisito mínimo de 500KVA; e mesmo que atingisse esta potência, não atende o quesito "instalação" que é uma atividade inerente do contrato e, portanto, exigido no edital através de atestados, o que não foi comprovado pela empresa EMIBM. COM EFEITO, a Recorrida APRESENTOU APENAS UM ATESTADO DE NO BREAK MODULAR!!! Ora, o fato de a Recorrida apresentar inúmeros atestados para somar 500 KVA não esconde o fato de que esta exigência editalícia não foi atendida. Depreende-se que não passou de uma estratégia para confundir esta Douta Comissão de licitação durante a análise de tantos documentos. Veja, apenas 01 (um) atestado é expreso quando a modularidade do equipamento e mesmo assim não atende aos demais requisitos do item, potência e instalação. Não obstante, os atestados apresentados são genéricos e de manutenção predial, o que denota a falta de capacidade técnica para o exercício de uma atividade extremamente técnica como executar manutenção e instalação de equipamentos de alta tecnologia.

[...]

Pois bem, ocorre que a Recorrida não é e nem foi representante dos fabricantes de equipamentos das marcas NEWAVE ou ABB para a parte de UPSs, fato incontroverso e que por si só já demonstra a necessidade da Recorrida em subcontratar peças e serviços para a execução do contrato, violando frontalmente os termos do edital.

Assim, por não ter profissionais certificados que possam prestar os serviços objeto do presente certame, a Recorrida terá que subcontratar empresas e técnicos que possuem a referida certificação, contrariando frontalmente os termos do edital, motivo pelo qual requer desde já sua desclassificação sumária.

[...]

O Termo de Referência do edital contém os seguintes itens que deixam claro a necessidade da empresa a ser contratada possuir em estoque tanto peças de reposição dos sistemas UPS's modulares como de manter na sede da própria contratante um módulo UPS completo de 100KVA para substituição imediata em caso de pane de algum equipamento coberto pelo contrato.

Importante ressaltar que venda de módulos UPS CPT 100KVA até hoje no Brasil só foi comercializado pela Recorrente, não havendo em seus registros nenhum tipo de fornecimento para a Recorrida. Novos fornecimentos de módulo UPS 100 kVA, hoje são ofertados os novos modelos DPA 100kW, que não são compatíveis com o modelo CPT 100 kVA.

Como não foi e não são mais comercializados, há fortes indícios de que a referida empresa ora Recorrida NÃO tenha um módulo reserva em seu estoque imediato como determina o edital e seus anexos.

Confirmando os fortes indícios de que a Recorrida não tem as peças e módulo em seus estoques, este dileto órgão federal estará arriscando ter que cancelar todo o processo licitatório para reabri-lo novamente com atraso de mais alguns meses, motivo pelo qual é imperioso que se realize diligências em caráter de urgência verificar se as declarações em papel da Recorrida são verídicas.

Assim, requer-se expressamente que este órgão faça uma diligência presencial para certificar-se que a empresa a ser contratada possui em estoque ao menos um módulo UPS de 100KVA ConceptPower (CPT) Newave completo (Módulos Ativo e Passivo) para substituição imediata e assim demonstrar sua capacidade de cumprir esta exigência do contrato.

Vale pontuar também fato de extrema importância e que não foi exigido no edital, mas que impactará diretamente na execução dos serviços, o que seja, a obrigatoriedade de as empresas licitantes possuírem o software de manutenção dos equipamentos UPS Newave/ABB.

Referido software é de crucial importância para a manutenção destes equipamentos, pois somente com ele a mantenedora poderá modificar parâmetros, atualizar software e hardware de operação e ainda analisar eventos para verificar o comportamento dos UPSs

[...]

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório.

Como se pode perceber são inúmeros princípios de Direito Administrativo que são infringidos no caso de aceite de uma proposta que esteja em desacordo com o edital, não podendo prosperar qualquer proponente que não esteja em acordo com as regras estabelecidas no instrumento editalício

Trata-se exatamente do caso em questão, pois a empresa EMIBM ENGENHARIA E INOVACAO LTDA., deixou de cumprir inúmeros requisitos expressos e objetivos que estavam apontados no edital do presente certame. Não pode, portanto, à luz da legislação que rege as licitações em qualquer de suas modalidades, manter a proposta e a classificação da empresa EMIBM ENGENHARIA E INOVACAO LTDA., como válida o que desde já se requer.

[...]"

### 3. DA CONTRARRAZÃO.

Estando a licitação em andamento, conforme previsto no Decreto nº 10.024/2019, a empresa EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA, apresentou suas argumentações contra as razões expostas pela recorrente, *in verbis*:

“[...]

A empresa LEISTUNG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA apresentou recurso, objetivando a reconsideração para à inabilitação da EMIBM.

A peça do recorrente não merece prosperar, uma vez que não assiste qualquer razão em seus argumentos. A tese principal deste ponto se dá por supostamente a empresa recorrida não cumprir com o requisito editalício de instalação de equipamentos moduladores de 500KVA, sem razão. O recurso não conhece sequer o texto do edital da licitação que participa. A instalação de 500KVA não é fechada e estagnada no edital, existem alternativas. O edital possibilita a comprovação de capacidade técnica através da somatória dos atestados para se alcançar a competência de 500KVA. Nesse sentido, ressalta-se que o recorrido juntou diversos atestados de competência para o equipamento Nobreak Modular, sendo que só um dos atestados a recorrida comprova a competência sobre modular de 400KVA, que somados aos demais atestados, facilmente cumprem a determinação do edital. Assim, a competência técnica do recorrido está mais do que provada. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o

procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho. Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assumam um compromisso dez vezes maior com a administração pública. (...) 20. Exceção a esse entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante. Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação. Com efeito, se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços. Vislumbra-se, inclusive, nessa situação hipotética, maiores exigências operacionais para gerenciar simultaneamente diversos contratos menores em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior (sempre considerando que haja identidade entre o somatório dos objetos desses contratos menores e o objeto desse contrato maior).” Não é sinalizado em nenhum momento, que o recorrido subcontratará ou menos que possui tal intenção. O recorrente não pode tirar conclusões de sua própria análise e tratar como se realidade fosse. Não existe a obrigatoriedade de a recorrida subcontratar, mesmo porque, é possível se buscar no mercado, profissionais que possuam a certificação requisitada pelo órgão licitante.

[...]”

#### **4. DO ENTENDIMENTO DA ÁREA TÉCNICA**

Os recursos apresentados foram submetidos à análise da área técnica, a qual se manifestou da seguinte forma:

“[...]

De início, convém informar que a presente análise é restrita as questões de natureza técnica, não cabendo àqueles que a subscrevem, como representantes de uma das unidades técnicas da STIC, adentrar em aspectos de natureza administrativa, jurídica e/ou financeira, que se reservam as áreas competentes do MEC.

Pois bem, após apurada análise dos quesitos questionados por meio de recurso administrativo no âmbito do Pregão Eletrônico nº 19/2020 do MEC, bem como das contrarrazões apresentadas à Administração, verifica-se que assiste razão a recorrente LEISTUNG visto que, com base na documentação apresentada pela empresa EMIBM, **não restou comprovada a Qualificação Técnica estabelecida no item 9.11, subitem 9.11.1 "b" do Edital**, conforme abaixo transcrito:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

(...)

b) Apresentação de, pelo menos 01 (um), Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da licitante, a ser(em) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em documento timbrado e que comprove(m), a capacidade da licitante, na execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva (incluindo peças, componentes e baterias) e instalação de sistema de equipamentos Nobreak Modular, com potência nominal de no mínimo 500 kVA. Para este item será aceito somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante de, no mínimo, ao menos um sendo de 300 kVA.

Em que pese esta área tenha se manifestado no último dia 27/10 pela aceitação da proposta, numa reanálise técnica observa-se que os documentos apresentados junto a proposta da empresa EMIBM não atestam a execução de **serviços de instalação de sistema de Nobreak Modular** com potência nominal de no mínimo 500 kVA, de acordo com o exigido em Edital.

Deste modo, observa-se que os Atestados de Capacidade Técnica da empresa EMIBM não cumprem integralmente com as disposições estabelecidas no instrumento convocatório, tendo em vista que não comprova a capacidade da empresa "na execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva (incluindo peças, componentes e baterias) e **instalação de sistema de equipamentos Nobreak Modular, com potência nominal de no mínimo 500 kVA**, de acordo com o exigido em Edital.

De forma objetiva, apresenta-se o quadro explicativo abaixo:

Atestado	Serviço Comprovado	Edital/Contrato	Cumpre (Parte/Total) Edital/Não Cumpre Edital	Justificativa
ACT Caixa Econômica Federal - CEF (SEI nº <a href="#">2282351</a> )	Serviços de Instalação de Grupo Gerador, Nobreak e Chiller	Tomada de Preços nº 79/2004	Não Cumpre Edital	O contrato firmado pela EMIBM com a CAIXA <u>prevê a execução de serviços de instalação de sistema de energia ininterrupta</u> em um ambiente de alta capacidade (superior a 1.000 kVA's). Contudo, foi recentemente constatado que o nobreak instalado na empresa pública, da Adelco/Socomec, é do tipo standalone, ou seja, <b>não é modular</b> e, portanto, não atende ao Edital do MEC.
ACT Ministério da Fazenda (SEI nº <a href="#">2282351</a> )	Operação de Sistemas e Manutenção Predial - preventiva, preditiva e corretiva - das instalações elétricas (...). Inclui nobreaks	Contrato nº 02/2016	Cumpre Parte Edital	O contrato firmado pela EMIBM com o Ministério da Fazenda <u>prevê apenas a execução de serviços de manutenção de nobreaks</u> (dois nobreaks (1+1) de 275 kVA cada).
ACT Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (SEI nº <a href="#">2282351</a> )	Serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de proteção de energia, tais como:	Contrato nº 31/2015	Cumpre Parte Edital	O contrato firmado pela EMIBM com o FNDE <u>prevê a apenas execução de serviços de manutenção de equipamentos nobreak modular</u> (quatro nobreaks de 100 kVA e, também, um nobreak de 300 kVA).

	grupo gerador de energia, seus componentes e conexões, nobreaks e módulos de baterias			
--	---	--	--	--

Deste modo, observa-se que os Atestados de Capacidade Técnica da empresa EMIBM não cumprem integralmente com as disposições estabelecidas no instrumento convocatório, tendo em vista que não comprova a capacidade da empresa "na execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva (incluindo peças, componentes e baterias) e **instalação de sistema de equipamentos Nobreak Modular, com potência nominal de no mínimo 500 kVA**", motivo pelo qual procede as alegações da recorrente LEISTUNG.

Cumpra deixar registrado que o escopo do objeto da contratação do MEC exige, necessariamente, expertise da futura empresa a ser contratada não só na manutenção do sistema de nobreaks, como também habilidade técnica na instalação do sistema, cujas atividades demandam diversas interferências técnicas ao longo da execução dos serviços, sob risco de comprometimento técnico na instabilidade e disponibilidade da solução de energia ininterrupta como um todo.

Por fim, em relação aos quesitos de eventual subcontratação e manutenção de peças e equipamentos, entende-se por ser apenas presunções da empresa LEISTUNG, visto que só pode ser avaliado e, se necessário, tomado as medidas cabíveis pela Administração, durante o curso da execução contratual, considerando que os itens questionados não se referem a requisitos habilitatórios. A empresa EMIBM, nesta parte, apresentou ao longo de sua documentação as declarações exigidas no Edital, sendo, portanto, improcedentes as alegações da recorrente.”

## 5. DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA.

Após reanálise, foi constatado que os atestados apresentados pela empresa EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA. não obedecem completamente às exigências do Edital, e, por tal, razão, sua classificação deverá ser revista no presente certame. No que tange à subcontratação, eventuais ocorrências deverão ser avaliadas apenas ao longo da execução contratual.



## 6. CONCLUSÃO.

Nestes termos, após analisar as razões, as contrarrazões, no posicionamento da área técnica e com fulcro no inciso VII, do art. 17, do Decreto 10.024/2019, esta Pregoeira encontrou, entre os argumentos apresentados pelas recorrentes, um que prosperou e decide reconhecer os recursos por serem tempestivo, para no mérito, CONCEDER a eles **PROVIMENTO PARCIAL**, pelos motivos acima expostos.

Sendo assim, o Pregão retornará à fase de aceitação.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA  
Pregoeira